

# Resolução do Conseiho de Ministros n.º 14/94

A Assembleia Municipal de Alpiarça aprovou, em 29 de Setembro de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se, ainda, a conformidade formal do Plano Director Municipal de Alpiarça com os demais preceitos legais e regulamentares em vigor, à excepção das seguintes disposições do Regulamento:

- O n.º 3 do artigo 18.º, na parte em que se refere aos terrenos incluídos na Reserva Ecológica Nacional;
- O n.º 8 do artigo 19.º, por violar o disposto na legislação em vigor sobre a Reserva Ecológica Nacional;
- O n.º 2.2 do n.º 2 do artigo 20.º, por se referir a legislação já revogada (Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho);
- O artigo 21.º, por violar o disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, no que respeita ao processo de suspensão da licença de obras

Este Plano articula-se, também, com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outros municípios ou supramunicipais, de acordo com o dis-

posto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Importa referir que o disposto no artigo 3.º do Regulamento, sobre o prazo de vigência do Plano Director Municipal, não prejudica a aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Note-se, ainda, que as figuras de planeamento referidas no n.º 2 do artigo 7.º e na alínea e) do artigo 17.º do Regulamento devem reconduzir-se às previstas no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, não existindo as figuras de «esquemas de ordenamento dos aglomerados urbanos» e «planos de conjunto».

Mais se refere que, dada a revogação do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, a remissão constante do articulado do Regulamento deve considerar-se efectuada para o último dos diplomas citados.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e o preceituado no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

- 1 Ratificar o Plano Director Municipal de Alpiarça.
- 2 Excluir da ratificação o n.º 3 do artigo 18.º, na parte em que se refere aos terrenos incluídos na Reserva Ecológica Nacional, o n.º 8 do artigo 19.º, o n.º 2.2 do n.º 2 do artigo 20.º e o artigo 21.º do Regulamento do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1994. — O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

# Regulamento do Plano Director Municipal de Alpiarça

## CAPÍTULO I

# Disposições introdutórias

# Artigo 1.º

## Constituição do Plano Director Municipal de Alpiarça

- 1 O Plano Director Municipal de Alpiarça (PDM) é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:
  - 1.1 Peças escritas:

Relatório;

Regulamento;

Programa de execução.

- 1.2 Peças desenhadas:
  - 1 Planta de enquadramento geral (1:250 000);
  - 2 Planta de condicionamentos (1:25 000);
  - 2A Planta de condicionamentos (1:25 000) energia eléctrica;
  - 3 Planta da situação existente (1:25 000);
  - 3A Planta da situação existente (1:25 000) energia eléctrica;
     4 Planta de ordenamento (1:25 000) zonamento infra-estruturas áreas de protecção;
  - 4A Planta de ordenamento (1:25 000) energia eléctrica;
  - 5 Planta urbanística de Alpiarça e Casalinho (1:5000);
  - 6 Planta urbanística de Frade de Cima (1:5000);
  - 7 Planta urbanística de Frade de Baixo e Goucharia (1:5000);
     8 Plano rodoviário do concelho (1:25 000);
  - 9 Carta arqueológica municipal (1:25 000).

## Artigo 2.º

## Área abrangida pelo PDM

O PDM de Alpiarça abrange toda a área do concelho, conforme indicado na planta de ordenamento (PO).

#### Artigo 3.º

## Prazo de vigência — Revisão

- 1 O PDM de Alpiarça tem um prazo de vigência de 10 anos após publicação no *Diário da República*, devendo ser revisto antes de decorrido este prazo.
- 2 O PDM será também revisto sempre que a Câmara Municipal considere inadequadas as disposições nele consignadas.

#### Artigo 4.º

#### Natureza do PDM

O PDM de Alpiarça reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório para todas as intervenções de natureza pública, privada ou cooperativa.

#### Artigo 5.º

## Hierarquização dos planos de ordenamento municipal

1 — Os planos de ordenamento municipal considerados na legislação em vigor terão a seguinte hierarquização:

Plano Director Municipal (PDM);

Plano de Urbanização (PU);

Plano de Pormenor (PP).

- 2 As disposições de cada um desses planos deverá estar de acordo com as dos hierarquicamente superiores.
- 3 Sempre que, eventualmente, surjam quaisquer divergências prevalecem as disposições dos planos hierarquicamente superiores.

## Artigo 6.º

#### Disposições gerais — Definições e conceitos

- 1 Apresentam-se a seguir algumas definições e elucidação de conceitos utilizados neste Regulamento:
- 1.1 Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos (de acordo com o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro) conjunto de edificações autorizadas e terrenos contíguos marginalizados por vias públicas urbanas que não disponham de todas as infra-estruturas urbanísticas do aglomerado.
  - 1.2 Ocupação do solo:
  - a) Superfície de implantação (área coberta Si) área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelos perímetros dos pisos mais salientes, incluindo varandas e platibandas:
  - b) Superfície total de pavimentos das construções (Stp) é a soma total da área bruta de todos os pavimentos das construções, incluindo caixas das escadas, varandas e locais acessórios, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores;
  - c) Superfície total do terreno (St) área do terreno a que se aplicam os índices a seguir indicados;
  - d) Îndice de utilização (Iu) coeficiente de superfície total de pavimentos pela superfície do terreno:

$$Iu = \frac{Stp}{St}$$

e) Índice de ocupação do solo:

$$Is = \frac{Si}{St}$$

Este índice apenas se aplica a áreas edificáveis e Si inclui quer a edificação principal quer os anexos.

# CAPÍTULO II

# Servidões administrativas — Restrições de utilidade pública

Artigo 7.°

# Servidões rodoviárias

- 1 São estabelecidas as seguintes áreas non aedificandi:
  - a) Itinerários complementares (IC3):
    - 50 m a partir dos eixos depois de implantadas e nunca inferior a 20 m da zona da estrada. Esta distância passará

a 70 m, para instalações de carácter industrial, restaurantes, hotéis, etc., nos termos do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;

Provisoriamente e até à sua implantação, a área terá 200 m para cada lado do eixo, indicado na PO;

- b) Estradas nacionais 20 m e 50 m de cada lado a partir da plataforma da estrada, respectivamente para edifícios e instalações de carácter industrial, restaurantes, hotéis, etc.;
- c) Estradas municipais:

10 m para cada lado da plataforma;

Nas indicadas para reordenamento, a área anterior será de 20 m até à sua implantação definitiva;

- d) Estradas rurais 5 m para cada lado a partir da plataforma.
- 2 As áreas de protecção das vias urbanas (arruamentos) serão definidas nos planos de urbanização (PU) ou nos planos de pormenor e esquemas de ordenamento dos aglomerados urbanos de 2.ª e 3.ª ordens adiante referidos.

## Artigo 8.º

#### Servidões das linhas aéreas de média e alta tensão

- Definem-se servidões administrativas para as linhas de média e alta tensão, de acordo com os seguintes escalões de quilowatts:
  - a) Superiores a 60 kW faixa de 40 m de largura com eixo coincidente com as linhas;
  - b) Linhas de 60 kW faixas de 30 m de largura com eixo coincidente com as linhas;
  - c) Inferiores a 60 kW faixa de 20 m.
- 2 Nas faixas referidas no número anterior não são permitidas plantações de árvores que impeçam o estabelecimento ou prejudiquem a exploração das linhas.
- 3 Todas as construções e utilização do solo são condicionadas pelas disposições do Decreto Regulamentar n.º 90/84.

## Artigo 9.º

# Servidões dos sistemas de saneamento básico

1 — É interdita qualquer construção ao longo de uma faixa de 10 m com eixo no traçado de:

Condutas de adução de água;

Condutas de adução-distribuição de águas;

Emissários de esgotos.

2 — É interdita qualquer construção a menos 1 m das condutas de abastecimento de água e da drenagem de esgotos.

3 — Fora das áreas urbanas é proibido plantar árvores ao longo de uma faixa de 15 m para um e outro lado das condutas indicadas no n.º 1.

4 — É definida uma área non aedificandi de 200 m a partir dos limites das ETAR e do aterro sanitário.

5 — Na área indicada no número anterior apenas é permitido o uso agrícola, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega de produtos comestíveis ou para consumo doméstico.

## Artigo 10.º

# Servidões do domínio hídrico

As servidões do domínio hídrico, relativas a captações, linhas de água e albufeiras, encontram-se tratadas no n.º 3 do artigo 20.º, referentes a áreas afectadas a recursos hídricos.

## Artigo 11.º

## Servidões dos equipamentos escolares

1 — Os equipamentos escolares serão sujeitos às servidões definidas pela legislação em vigor ou a publicar, designadamente:

Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949 — distâncias mínimas entre construções e terrenos escolares;

Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 — afastamento em relação a cemitérios e estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos;

Decretos-Leis n.ºs 21 875, de 18 de Novembro de 1932, 34 993, de 11 de Outubro de 1945, e 40 388, de 21 de Novembro de 1955 — zonas de protecção a definir pelo Governo; Decreto-Lei n.º 39 847, de 8 de Outubro de 1954 — técnicos que

podem subscrever projectos nas zonas de protecção de edifí-

cios públicos; Decreto-Lei n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966 — proíbe passagem de linhas de AT sobre recintos escolares;

Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho — Regulamento Geral sobre o Ruído;

Decreto-Lei n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947 — Regulamento de Segurança de Instalação para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos.

## 2 — Distâncias mínimas de construção:

Não pode ser executada qualquer construção que intersecte uma linha traçada com um ângulo de 35° em relação à horizontal a partir de qualquer ponto das estremas sul, nascente e poente do terreno do equipamento escolar;

Nos extremos norte aquele ângulo poderá ser de 45°.

3 — Zonas de protecção — é estabelecida uma zona de protecção de 200 m a partir dos limites do terreno do equipamento com as seguintes condicionantes:

Proibição de instalação de casas de jogos e outros estabelecimentos que possam interferir com a vida escolar;

Proibição de instalação de produtos tóxicos ou inflamatórios; Proibição de instalações com níveis de poluição sonora ou atmosférica que possam prejudicar o funcionamento da escola e a vida do aluno;

Proibição de instalação de cemitérios;

Quaisquer construções nestas áreas só poderão ser licenciadas com autorização do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

#### Artigo 12.º

## Reserva Ecológica Nacional (REN)

As áreas definidas como REN estão sujeitas aos condicionamentos da legislação em vigor, designadamente dos Decretos-Leis n.ºs 93/90, de 19 de Março, e 213/92, de 12 de Outubro.

# Artigo 13.º

## Reserva Agrícola Nacional (RAN)

As áreas referenciadas como RAN estão sujeitas à legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 196/89, de 14 de Julho, e 274/92, de 12 de Dezembro.

# Artigo 14.º

# Património arqueológico e cultural edificado

As servidões e restrições de utilidade pública referentes a locais, sítios, edifícios, ruínas ou estações arqueológicas estão indicadas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 20.º

# Artigo 15.º

### Áreas de montado de sobro

As áreas de montado de sobro estão sujeitas à legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 14/77, 172/88, de 16 de Maio, e 175/88, de 11 de Julho.

## CAPÍTULO III

# Zonamento

Artigo 16.º

# Espaços urbanos e urbanizáveis

# 1 — Disposições gerais:

Para cada aglomerado urbano é fixado no PDM o respectivo perímetro urbano, que integra as áreas urbanas existentes e as necessárias à sua expansão (áreas urbanizáveis) conforme detalhado nas cartas urbanísticas;

As construções a executar nos aglomerados urbanos estão sujeitas ao regulamento do respectivo PU ou, na falta deste, às especificações do presente Regulamento do PDM de Alpiarça;

Fora dos perímetros urbanos não são permitidas quaisquer ocupações de natureza urbana.

As instalações existentes nas áreas urbanas incompatíveis com a ocupação destas áreas, tais como parques de sucata, lixeiras, instalações agro-pecuárias, indústrias poluentes, depósitos de explosivos ou de produtos inflamáveis armazenados por grosso, serão transferidas para locais previamente aprovados, fora desses aglomerados, no prazo de vigência do presente PDM e de acordo com o regulamento municipal a aprovar no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do PDM.

Nas áreas definidas como de reserva ou destinadas a equipamento de interesse público será observado o seguinte:

No período a anteceder a transferência da sua posse e propriedade, manterão os terrenos o uso actual, não sendo autorizada a destruição do coberto vegetal, a alteração da topografia, a instalação de lixeiras, parques de sucata, depósitos de entulho, etc.:

Nos loteamentos a executar de acordo com o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, as áreas a ceder são as constantes da portaria citada no artigo 45.º do referido decreto-lei, sem prejuízo do indicado nos PU e planos de pormenor ratificados.

## 2 — Aglomerados urbanos:

2.1 — Introdução — são considerados no PDM os aglomerados urbanos existentes, tendo em atenção a seguinte classificação:

Centro sub-regional e concelhio principal (C1)-Alpiarça; Centros concelhios de 2.ª ordem (C2)-Frade de Cima, Frade de Baixo, Casalinho;

Centros concelhios de 3.ª ordem (C3)-Gouxaria.

#### 2.2 — Aglomerado urbano de Alpiarca:

 a) O aglomerado urbano de Alpiarça tem PU aprovado e ratificado.

O regulamento será o do respectivo PU na parte em que não for modificada pelo actual Regulamento e de acordo com as respectivas plantas urbanísticas.

Neste Regulamento estão definidos todos os parâmetros urbanísticos, como normas de zonamento, índices de ocupação do solo, parqueamentos, etc.;

b) Em cada uma das zonas de expansão de Alpiarça será reservada uma área mínima de 10% da área total destinada a «habitação de custos controlados» (habitação social).

# 2.3 — Centros concelhios de 2.ª e 3.ª ordem:

- 2.3.1 Condições gerais:
  - a) Consideram-se duas categorias de aglomerados:

Centros concelhios de 2.ª ordem (C2), os aglomerados de Casalinho, Frade de Cima e Frade de Baixo;

Centro concelhio de 3.ª ordem (C3), o aglomerado populacional de Gouxaria;

- b) Constituem todos estes aglomerados pequenos lugares com populações ligadas às explorações agrícolas vizinhas, com algumas infra-estruturas e equipamento, referenciados na planta da situação existente;
- c) Os perímetros de cada um dos aglomerados estão indicados na PO.
- 2.3.2 Condições regulamentares o desenvolvimento destes aglomerados será realizado mediante planos de urbanização.

Enquanto estes planos não forem realizados, a ocupação do solo, construções, etc., obedecerão ao que adiante se encontra especificado:

- a) A construção ou transformação de edifícios nas zonas ou arruamentos existentes deverá respeitar:
  - O enquadramento no conjunto, atendendo à tipologia das construções vizinhas:
  - As condições de habitabilidade exigidas pelo RGEU e normas regulamentares em vigor;
  - Obtenção de todas as condições regulamentares para as novas construções e vizinhas;
- b) O tipo de construção será isolado ou contínuo, conforme o predominante na zona;

c) Os índices de ocupação do solo (ls) (relação entre a área coberta das edificações e área do lote) dependerão da área do lote e terão como máximos os seguintes valores, incluindo as áreas dos anexos:

```
Lotes até 300 \text{ m}^2 — Is 0,6;

Lotes de 300 \text{ m}^2 a 600 \text{ m}^2 — Is 0,5;

Lotes de 600 \text{ m}^2 a 1000 \text{ m}^2 — Is 0,4;

Lotes superiores a 1000 \text{ m}^2 — Is 0,3;
```

- d) A altura máxima das construções será de 6,5 m (dois pisos), excepto casos especiais devidamente justificados;
- e) São proibidos dentro dos perímetros urbanos:

Artesanato incómodo ou insalubre, instalações industriais das classes C ou D;

Alojamento de animais, excepto galinheiras e coelheiras; Novas destiladoras;

Nitreiras;

- f) A superfície impermeabilizada dos lotes não poderá exceder 20% da área coberta edificada para além desta, de acordo com o índice de ocupação do solo, definido na alínea c) atrás referida;
- g) Todas as instalações de natureza não habitacional e as desta natureza até ao estabelecimento de uma rede de drenagem pública deverão ter os seus efluentes devidamente tratados de acordo com a legislação em vigor;
- h) As povoações situadas nas zonas adjacentes aos cursos de água sujeitas ao risco de inundações (Gouxaria e Alpiarça) e as áreas habitacionais não poderão ter cotas inferiores às previstas para as cheias dos 100 anos, devendo este requisito ser expressamente referido no processo de licenciamento.
- 2.3.3 Áreas para equipamentos nos centros concelhios C2 deverão ser reservadas áreas para equipamentos colectivos, conforme a seguir indicado:

#### Casalinho:

Parque infantil (6 a 9 anos); Campo de pequenos jogos;

### Frade de Cima:

Parque infantil (6 a 9 anos); Extensão da casa do povo;

## Frade de Baixo:

Parque infantil (6 a 9 anos); Extensão da casa do povo.

- 2.4 Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos:
- 2.4.1 Introdução a área diferenciada dos aglomerados urbanos está definida na PO e carta urbanística de Alpiarça e implantase em corredores com 50 m de profundidade ao longo da Rua de Pedro Álvares Cabral e arruamento anexo, correspondendo a uma área com certa densidade habitacional a N. E. da povoação de Alpiarça.
  - 2.4.2 Condições gerais:
    - a) A área definida como a área diferenciada dos aglomerados urbanos terá uma ocupação habitacional em moradias unifamiliares complementadas com construções anexas de apoio à habitação e às explorações de carácter familiar existentes ou a implantar;
    - b) Serão admitidos loteamentos e destaques de acordo com o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

## 2.4.3 — Condições regulamentares:

- a) A área mínima dos lotes será de 300 m², não podendo a frente ter menos de 12 m;
- b) As moradias unifamiliares terão o número máximo de dois pisos, sendo admitidas caves e aproveitamento do sótão;
- c) O índice máximo de ocupação de solo Is (relação entre a área coberta das edificações e a área do lote) é 0,7;
- d) As implantações das habitações unifamiliares no lote deverão ter os seguintes afastamentos mínimos aos limites de propriedade:

Frente — 3 m; Laterais — 3 m, sem prejuízo do artigo 60.º do RGEU; Tardoz — 6 m;

- e) As construções anexas de apoio à habitação ou à exploração agrícola deverão localizar-se nas traseiras da habitação (salvaguardadas as distâncias regulamentares) e serão sempre construídas em piso térreo;
- f) A superfície impermeabilizada dos lotes não poderá exceder 25 % da área coberta máxima permitida, para além desta;
- g) As construções deverão, pela sua volumetria, tipologia e revestimentos, integrar-se na envolvente paisagística de carácter rural;
- h) Os muros de vedação da frente dos lotes deverão ser construídos em alvenaria até à altura máxima de 0,6 m, sendo a restante dimensão até ao limite de 1,8 m executada em gradeamento de ferro ou rede metálica com arbustos.

#### Artigo 17.º

#### Espaços industriais

A área industrial existente a norte da povoação de Alpiarça, de acordo com PP executado pela Câmara Municipal, será ocupada mediante o cumprimento das especificações seguintes:

- a) Só poderão instalar-se nesta área indústrias das classes C e D definidas no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, devendo o processo de licenciamento obedecer ao mesmo decreto regulamentar. Será dada preferência às indústrias complementares das actividades agrícolas;
- b) O índice de ocupação não poderá exceder 0,6 nos lotes com área igual ou inferior a 1250 m² e 0,5 nos lotes com área superior à mesma área.

O número de pisos máximo será de dois para edifícios administrativos e de um com o máximo de 5,5 m de altura para as naves industriais:

- c) Os lotes com área igual ou superior a 1250 m² deverão ter uma área para parqueamento não inferior a 5 % da sua superfície:
- d) As distâncias mínimas às vias públicas serão de 3 m ou 10 m, conforme prescrição específica do PP da zona industrial, no que se refere a escritórios, armazéns e habitação;
- e) Qualquer edificação deverá ficar afastada no mínimo 5 m da extrema do lote vizinho, salvo plano de conjunto aprovado pela Câmara Municipal;
- f) É interdita a construção de habitações, salvo a de um guarda por instalação, com a área máxima de 100 m²;
- g) Cada instalação deverá ter no seu perímetro faixas arborizadas com a área mínima de 10% da área do lote, faixas a utilizar para parqueamentos e enquadramento de áreas sociais. Cada lote com área superior a 1250 m² deverá ter também uma área destinada à carga e descarga de veículos pesados, a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar;
- h) Todos os efluentes industriais só poderão ser ligados à rede pública após pré-tratamento que elimine todos os elementos prejudiciais ao tratamento biológico dos efluentes, designadamente:

Materiais sólidos, como areias, lamas metálicas e materiais fibrosos:

Ácidos livres — clorídrico, nítrico e sulfúrico;

Bases livres — lixívias, amoníaco;

Materiais ferrosos e não ferrosos;

Substâncias tóxicas específicas — nitritos, cromatos, cianetos:

Sais - sulfuretos, sulfitos, cloretos, fosfatos;

Óleos e gorduras;

Detergentes;

A temperatura dos efluentes não poderá exceder 35°C e o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 8,5;

Os caudais dos efluentes não poderão exceder a capacidade de drenagem da rede pública, o que será devidamente justificado no projecto perante dados a fornecer, para cada caso, pelos serviços técnicos municipais;

Os efluentes provenientes de matadouros e unidades de tratamento de carnes deverão obedecer aos parâmetros indicados na Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro;

i) As instalações, alterações e ampliações dos estabelecimentos industriais que provoquem poluição do ambiente originado por ruídos, poeiras, fumos, vapores e cheiros ou rejeição de efluentes líquidos e resíduos sólidos só serão autorizadas desde que esses poluentes não excedam os limites que vierem a ser

- fixados pela entidade a quem compete o respectivo licenciamento, pela regulamentação do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho:
- j) Os resíduos sólidos (sucata, lixo, desperdícios ou similares) não poderão ser acumulados nos espaços livres dos lotes, devendo a instalação dispor de meios para o seu armazenamento e evacuação de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro.

A sua eliminação deverá ser feita de acordo com o regulamento anexo à Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio;

- k) Os óleos usados deverão ser eliminados ou transportados para locais próprios nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro;
- O abastecimento de água será feito através da rede municipal, sendo proibida a abertura de poços ou furos, salvo casos especiais devidamente licenciados pela Câmara Municipal de Alpiarça;
- m) Os esgotos serão também lançados nas redes municipais de águas negras e pluviais (rede separativa).

## Artigo 18.º

#### Espaços agrícolas

- 1 As áreas agrícolas dividem-se conforme indicado na PO:
  - a) Áreas abrangidas pela RAN e REN, com servidões definidas nos artigos 13.º e 12.º, respectivamente;
  - b) Outras áreas agrícolas e florestais.
- 2 Todas estas áreas incluem explorações agrícolas agro-florestais ou silvo-pastoris, sendo proibida qualquer operação de loteamento urbano. Os loteamentos agrícolas devem ter em vista as unidades de cultura da região, conforme Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril:

Terreno hortícola — 0,5 ha; Terreno arvense — 2 ha; Terreno de sequeiro — 4 ha.

Estas áreas são elevadas para o dobro nos terrenos abrangidos pela RAN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3 — Nos solos da RAN e REN, quaisquer utilizações não agrícolas carecem de parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola, para os terrenos da RAN, e da CCRLVT, para os terrenos da REN.

Nas comissões regionais da RAN, sempre que os assuntos em análise se refiram ao concelho de Alpiarça, deverá ser integrado um representante deste município.

- 4 Carecem de licença municipal as seguintes acções:
  - a) As construções de natureza agrícola ou habitacional;
  - b) Todas as acções previstas no âmbito dos Decretos-Leis n.ºs 139/89, de 28 de Abril, e 343/75, de 3 de Julho:

Destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas;

Aterros ou escavações que alterem o relevo natural e as camadas de solo arável;

Depósitos de sucata, entulhos, combustíveis e outros de idêntica natureza;

Jogos ou desportos públicos;

Áreas permanentes de estacionamento público de veículos; Parques de campismo e de caravanas.

- 5 Nas áreas agrícolas apenas serão admitidos edifícios de habitação destinados ao proprietário do terreno.
- 6 A construção de novos edifícios nas áreas agrícolas fica sujeita às seguintes condições gerais:
  - a) Afastamento mínimo dos edifícios habitacionais e seus anexos, fossas sépticas, etc., aos limites da propriedade, sem prejuízo das servidões indicadas no artigo 20.º;

Frente — 10 m; Lateral até 20 m da frente — 5 m.

A partir desta profundidade poderão construir-se instalações destinadas a actividades agrícolas no limite do lote desde que a sua altura não exceda os 3,5 m. Para maiores alturas a distância mínima será de 5 m;

b) Altura máxima dos edifícios — 6,5 m:

Habitações — dois pisos; Instalações agrícolas — um piso.

Exceptuam-se os silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;

c) O índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) será de 15%, não podendo a habitação exceder 5%.

Não se contabilizam nesta área as instalações de estufas e agro-pecuárias:

- d) Nas propriedades que abranjam simultaneamente terrenos da RAN, REN, áreas de protecção e «outros terrenos agrícolas», as construções só podem ser feitas nestes últimos.
- 7 Nas áreas agrícolas poderão ser instaladas áreas de recreio e turismo, desde que enquadradas no contínuo natural e devidamente licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de De-
- 8 O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem realizar-se por sistemas autónomos, a menos que o interessado custeie a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

O tratamento dos efluentes deve ser realizado por sistema próprio, antes de serem lançados nas redes públicas ou linhas de água.

9 — Explorações pecuárias:

- 9.1 As explorações pecuárias serão interditas nas áreas inundáveis.
- 9.2 As explorações pecuárias serão condicionadas pela legislação respectiva nas áreas sujeitas a RAN e REN.
- 9.3 As suiniculturas de carácter industrial (com mais de 10 fêmeas ou 70 porcos de engorda) deverão respeitar as seguintes especificações:
- 9.3.1 Localização de explorações pecuárias em local isolado não confinante com as grandes vias de tráfego (IC e EN), afastada dos aglomerados populacionais, das linhas de água, de outras instalações pecuárias, matadouros, fábricas, lixeiras e habitações.

Este afastamento não deve ser inferior a 200 m, contados a partir

da periferia da exploração.

9.3.2 — As instalações deverão:

a) Dispor de abastecimento de água;

- b) Dispor de esgotos canalizados por colectores fechados conduzindo a uma ETAR fora da vedação interior, devidamente dimensionada:
- c) Obedecer ao disposto na legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 223/79, de 24 de Julho, e sua regulamentação (Portarias n.º 158/81, de 30 de Janeiro, e 1081/92, de 17 de Novembro).
- 9.4 As pocilgas de carácter familiar deverão:
  - a) Ser instaladas em local isolado fora das áreas RAN sanitariamente aceitável, protegido por muros de vedação que impeçam a entrada de pessoas e animais;
  - b) Atender ao indicado nas alíneas b) e c) do número anterior, na parte aplicável.
- 9.5 As restantes explorações pecuárias deverão respeitar as especificações dos n.ºs 8, 9.1 e 9.2.

# Artigo 19.º

## Espaços florestais

1 - Nestes espaços há a considerar:

Áreas REN:

Áreas de montado de sobro;

Áreas agro-florestais consideradas também no artigo 18.º

- Nas áreas de montado de sobro deverá atender-se ao seguinte: 2.1 — É proibida a reconversão cultural dos povoamentos, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, e na Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho.
- 2.2 Serão observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, respeitantes a:

Corte e poda dos sobreiros; Descortiçamento;

Modelização do solo;

Conversões culturais.

3 — É interdita a plantação ou replantação de espécies florestais de rápido crescimento, exploradas em rotações curtas (Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho), em:

Áreas correspondentes a solos das classes A e B enquadradas na RAN:

Áreas de montado de sobro e azinho;

Áreas e faixas de protecção e enquadramento indicadas no artigo 20.°;

- Áreas a menos de 20 m de terrenos cultivados, salvaguardando áreas a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, captações de água e prédios urbanos.
- 4 A plantação ou replantação com as espécies florestais, tal como referido no n.º 3, está condicionada nas seguintes áreas (Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho):

Áreas percorridas por incêndios;

Áreas com solos enquadrados na REN (Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho) sempre que a instalabilidade, degradação ou sensibilidade de ecossistemas permita considerar que tal prática iria diminuir, ou destruir, as suas funções ou potenciali-

- 5 As plantações ou replantações das espécies de crescimento rápido devem ser licenciadas ao abrigo da legislação em vigor, designadamente dos Decretos-Leis n.ºs 175/88, de 17 de Maio, e 139/89, de 28 de Abril.
- 6 A rearborização de terrenos ocupados por espécies florestais destruídas por incêndios será condicionada de acordo com o Decreto--Lei n.º 139/88, de 22 de Abril.

7 - Idem, n.º 2 do artigo 18.º

8 — Nas áreas REN quaisquer utilizações não agrícolas carecem de parecer favorável da CCRLVT.

9 - Idem, n.º 4 do artigo 18.º

10 — A construção de edifícios nestas áreas será regulada de acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º

11 - Idem, n.º 8 do artigo 18.º

12 — Explorações pecuárias — deverão obedecer ao especificado no n.º 9 do artigo 18.º

#### Artigo 20.º

#### Espaços naturais e culturais

1 — Áreas de protecção e enquadramento — constituem as áreas de protecção e enquadramento todas as faixas e zonas de interesse biológico, paisagístico, cultural e ecológico, às quais é dado o atributo máximo de condicionamento, de forma a garantir a sua permanência e a evolução dos processos a elas ligados.

Estas áreas, que se encontram marcadas no PO, dividem-se em:

Áreas de protecção a valores do património natural (margem esquerda do Tejo, margens da Vala de Alpiarça, Cumeada da Serra, etc.);

Áreas afectas a recursos hídricos:

Áreas de protecção a estações arqueológicas ou arqueositos: Áreas de protecção a valores do património cultural edificado.

- 2 Áreas de protecção a valores do património natural:
- 2.1 Nestas áreas são proibidas todas as actividades susceptíveis de danificar quaisquer valores desse património (florístico, faunístico, paisagístico, geológico, etc.) e, designadamente:
  - O abate de árvores sem expressa autorização municipal, sendo precisa, no caso de sobreiros e azinheiras, autorização da Direcção-Geral das Florestas e, no caso de árvores de interesse público, autorização da Direcção-Geral do Património do Estado;

Alterações da morfologia do terreno com abertura de caminhos (excepto previstos no PDM), construções de edifícios, instalação de linhas de transporte de energia e telefónicas;

Depósito de sucata, entulhos, combustíveis ou outros materiais ou outros de idêntica natureza:

Prática de campismo fora dos locais para tal designados pela Câmara Municipal;

Colocação de painéis publicitários.

- 2.2 Estas áreas poderão, no entanto, ser utilizadas como reservas de recreio, nos termos do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho. Neste caso, apenas se admitirão construções ligadas às actividades relacionadas com o parágrafo anterior, desde que devidamente enquadradas no contínuo natural e com projecto devidamente licen-
- 2.3 Nestas áreas são proibidos loteamentos urbanos e os loteamentos agrícolas devem ter em vista o implicado no n.º 2 do artigo 18.º
  - 3 Áreas afectas a recursos hídricos:

ciado.

- 3.1 São áreas afectas a recursos hídricos, nos termos da legislação em vigor e deste Regulamento, as seguintes:
  - a) Linhas de água não navegáveis nem flutuáveis e respectivas margens de 10 m além do limite do leito (caudal médio);

- b) Margens de 30 m além do limite do leito das linhas de água navegáveis e flutuáveis;
- c) Zonas adjacentes às linhas de água definidas pela linha das máximas cheias;
- d) Albufeiras e suas margens de 100 m contados a partir do regolfo máximo:
- e) Perímetros de protecção de captações subterrâneas.
- 3.2 É proibido o lançamento em qualquer linha de água de efluentes residuais, salvo se os mesmos forem tratados previamente em instalações aprovadas e licenciadas de forma que os efluentes tenham as características indicadas na Portaria n.º 624/90, de 4 de Agosto.
- 3.3 O regime de propriedade, servidões, etc., das áreas indicadas nas alineas a), b) e c) do n.º 3.1 é regulado pela legislação vigente, nomeadamente os Decretos-Leis n.º 468/71, de 5 de Novembro, 513-P/79, de 26 de Dezembro, 89/87, de 26 de Fevereiro, e 70/90, de 2 de Março:
  - 3.3.1 Linhas de água não navegáveis nem flutuáveis:
    - a) Zona non aedificandi nas faixas marginais com 5 m de largura a partir do limite do leito;
    - b) Zona sujeita a jurisdição hidráulica nas faixas de 10 m a partir do limite do leito. Nesta, todas as construções carecem de prévio licenciamento da Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, mediante a apresentação dos projectos de execução.
  - 3.3.2 Linhas de água navegáveis e flutuáveis rio Tejo:
    - a) Zona non aedificandi de 10 m a partir do leito do rio (caudal médio);
    - b) Zona sujeita a jurisdição hidráulica:

Faixa de 30 m a partir do leito do rio; Restrição conforme indicado na alínea b) do n.º 3.3.1.

3.3.3 — Zonas adjacentes às linhas de água sujeitas a risco de inundações — estas zonas estão definidas na PO para o rio Tejo, ribeira de Alpiarça e do Vale da Atela.

Nestas zonas há a considerar:

- a) Núcleos de ocupação edificada condicionada compreendendo as áreas demarcadas das povoações de Gouxaria e Alpiarça entre o limite da área urbana a poente e a linha limite das máximas cheias;
- b) Núcleo de ocupação edificada proibida, constituída pela restante área.

Nas áreas indicadas na alínea a) será aplicado o disposto na alínea h) do n.º 2.3.2 do artigo 16.º

O núcleo de ocupação edificada proibida está incluído na RAN e REN, sendo-lhe aplicado o respectivo regulamento (artigos 12.º 13.º e 18.º) e ainda o preceituado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro:

Proibição de destruir o coberto vegetal ou alterar o relevo, com excepção de culturas agrícolas;

Proibição de instalar vazadoiros, lixeiras, parques de sucata ou outros materiais;

Proibição de implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstáculo à livre passagem de águas;

Possibilidade de instalação de equipamentos de lazer que não impliquem a construção de edifícios.

3.3.4 — Alfubeiras — para a albufeira do vale de Tejeiros, são considerados os seguintes condicionamentos:

Zona non aedificandi de 100 m a partir das linhas de refolgo máximo, excepto para os agrupamentos do Complexo Desportivo dos Patudos, conforme o respectivo plano de pormenor:

Proibição de lançamento nas respectivas bacias de qualquer efluente não tratado dentro das condições regulamentares especificadas pela Portaria n.º 624/90, de 4 de Agosto, mediante projecto devidamente licenciado;

Serão também atendidas as disposições legais em vigor, designadamente as dos Decretos-Leis n.ºs 502/71 e 70/90 e dos Decretos Regulamentares n.ºs 2/88 e 37/91.

## 3.3.5 — Captações profundas:

3.3.5.1 — Não se poderão realizar no concelho de Alpiarça quaisquer captações sem licenciamento prévio pela DGRN, nos termos do Decreto-Lei n.º 376/77 e da Portaria n.º 323/79, de 5 de Julho.

Obtido o licenciamento, deverá ser apresentado na Câmara Municipal o respectivo documento, acompanhado de um projecto indicando a localização da captação à escala de 1:25 000, 1:5000 ou 1:2000 (cartas fornecidas pela CMA) e as obras de protecção à captação, nos termos da N. P. 836 e legislação entretanto promulgada e especificações à frente indicadas.

3.3.5.2 — São proibidas:

Captações profundas (mais de 20 m) a menos de 1000 m das captações camarárias;

Captações a menos de 500 m dos pontos de lançamento dos efluentes domésticos.

3.3.5.3 — Para todas as captações são estabelecidos perímetros de protecção:

Próxima — 30 m em torno da captação; Afastada — 100 m.

3.3.5.4 — Nos perímetros de protecção próximo são proibidas:

Depressões onde se possam acumular águas pluviais e outras; Linhas de água não revestidas;

Caixas ou caldeiras ou tubagens de esgotos;

Fossa ou sumidouros de águas negras;

Edificações:

Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

Os perímetros de protecção próximos devem ser vedados de forma a impedir a entrada de animais.

3.3.5.5 — Nos perímetros de protecção afastados são proibidos:

Sumidouros de águas negras;

Outras captações;

Rega com águas negras;

Explorações florestais das espécies de crescimento rápido;

Nitreiras, currais, instalações sanitárias;

Indústrias de produtos químicos, adubos e outros produtos poluentes.

- 3.3.5.6 A Câmara Municipal poderá, sempre que o achar conveniente, proceder à recolha de amostras de água de qualquer captação para proceder à análise da sua qualidade.
- 4 Zonas de protecção e estações arqueológicas ou arqueosítios:
   4.1 Os locais, sítios, edifícios, ruínas ou estações de valor arqueológico estão demarcados sinteticamente na PO, que, por sua vez, se baseia na carta arqueológica do concelho de Alpiarça.
- 4.2 É considerada uma zona non aedificandi em todos os locais, sítios, edifícios e estações de valor arqueológico registados na PO e na carta arqueológica.
- 4.3 A reserva arqueológica será obtida a partir da área real da estação, mais perímetro de 50 m, desde os limites externos da área referida, perímetro que constituirá a zona espacial da protecção.

Exceptuam-se os casos em que a área de reserva está expressamente marcada.

- 4.4 As acções a desencadear pela Câmara Municipal de Alpiarça, no âmbito da protecção arqueológica, basear-se-ão numa postura municipal referente ao património arqueológico onde se indicam as reservas municipais.
- 4.5 Os sítios inventariados na Carta Arqueológica Nacional não podem ser objecto de qualquer tipo de obras sem que previamente seja consultado o Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).
- 4.6 Os sítios ainda não inventariados serão objecto de processos de classificação como valores concelhios e imóveis de interesse público, processos que serão instruídos pela Câmara Municipal de Alpiarça e entregues para homologação ao IPPAR (Departamento de Arqueologia).
- 4.7 A Câmara Municipal de Alpiarça, de acordo com a Convenção Europeia de Protecção ao Património Arqueológico e a legislação portuguesa, não permitirá escavações clandestinas e esclarecerá a população da natureza da propriedade dos achados do subsolo pertencentes à comunidade.

5 — Património cultural edificado:

5.1 — A salvaguarda do património cultural edificado na vila de Alpiarça baseia-se nas sugestões avançadas pelo PDM num parecer que o acompanha.

5.2 — O PDM propõe ainda a classificação, como imóveis do valor concelhio ou de interesse público, uma série de edíficios e conjuntos históricos que se encontram demarcados na PO do concelho e na «Planta da Área do Centro Cívico Tradicional» de Alpiarça.

5.3 — Todos os edifícios classificados ou a classificar, quer no Centro Cívico Tradicional de Alpiarça, quer no restante concelho, têm uma zona de protecção correspondente a um perímetro de 50 m a partir do limite exterior da sua área, à excepção dos imóveis que vierem a ser classificados pelo IPPAR e para os quais for criada uma zona de protecção *non aedificandi* (artigo 23.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho).

- 5.4 Tódos os edifícios referidos no número anterior não poderão ser demolidos, ter novos projectos de viabilização, modificação ou construções sem parecer favorável da Câmara Municipal (para o caso dos de valor concelhio), parecer ratificado pela Assembleia Municipal e do IPPAR (para o caso dos imóveis de interesse público ou monumentos nacionais).
- 5.5 Nas zonas de protecção referidas, as construções existentes poderão ser beneficiadas e ou ampliadas, desde que mantenham as características actuais e desde que se verifique que as obras não prejudiquem o valor a proteger, quer sob o ponto de vista do enquadramento, quer da sua inserção paisagística e servidão das vistas, quer do ponto de vista dos materiais decorativos a utilizar e paleta de cores, baseando-se em eventual postura municipal a publicar para o efeito.

As novas construções deverão de igual forma obedecer ao anteriormente especificado, sendo os seus projectos apresentados, obrigatoriamente, por arquitectos.

5.6 — A publicidade a colocar no Centro Cívico Tradicional deverá obedecer a regulamento apropriado, assumindo um carácter provisório até à sua aprovação.

#### CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

## Disposições diversas

- 1 Achados arqueológicos a Câmara Municipal de Alpiarça poderá suspender quaisquer licenças de obras que haja concedido em qualquer área do concelho, a fim de mandar proceder ao estudo de elementos arqueológicos, ou outras que sejam descobertas e orientar a continuação dos trabalhos ou sua suspensão definitiva, de acordo com as instruções dos organismos oficiais interessados.
- A suspensão temporária não poderá exceder um prazo de 45 dias contados a partir da notificação respectiva.

- 2 Sobreposição de servidões nas áreas onde se indiquem sobreposição de usos ou servidões seguir-se-ão as seguintes regras:
  - a) Sempre que as disposições não sejam incompatíveis, contraditórias ou dispersas, elas serão cumulativas;
  - b) Se se der o contrário, as regras serão as seguintes:
    - As disposições relativas a recursos hídricos prevalecem sobre quaisquer outras;
    - As condições relativas à RAN e protecção de valores do património natural e cultural prevalecem sobre quaisquer outras, excepto as relativas a recursos hídricos.
- 3 Regulamentos municipais os regulamentos municipais e, designadamente, o regulamento municipal de edificações urbanas do concelho de Alpiarça e o regulamento, tabela de taxas e licenças, deverão ser ajustados às disposições do Regulamento do PDM, incluindo as taxas de construção e de urbanização, a estabelecer de acordo com a legislação vigente, designadamente a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

#### Artigo 22.º

#### Alterações

Mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, aprovada pela Assembleia Municipal, poderá ser submetida ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território a ratificação de projectos de alteração do previsto neste Regulamento nos quais sejam fixados os condicionamentos de cada caso.

## Artigo 23.º

#### Omissões

- 1 Compete à Câmara Municipal a resolução de dúvidas que suscite a aplicação do presente Regulamento, bem como a integração de lacunas.
- 2 Da decisão tomada pela Câmara Municipal, nos termos do número anterior, cabe recurso para o contencioso, nos termos do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.









